

274



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.609-000.105/85-14

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30, 04 / 1987
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

AMB

Sessão de 23 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01.254

Recurso n.º 78.254
Recorrente INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA.
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE-MG

IPI - Anistia fiscal - débito consolidado de valor inferior a Cz\$ 10.000,00, cujos fatos geradores ocorreram antes de 28.02.86, está cancelado por força do art. 29 do DL 2.303, de 21.11.86. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.609-000.105/85-14

Recurso n.º: 78.254

Acórdão n.º: 202-01.254

Recorrente: INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada recorre a este Conselho da decisão singular que manteve parcialmente a exigência de IPI e acréscimos por' considerar ilegítimo o creditamento na aquisição de diversos materiais empregados em sua atividade de produção de ferro-gusa.

O valor da exigência, após as exclusões operadas pe-la decisão recorrida é de Cz\$ 1.321,77 (valor originário) ou Cz\$.. 7.760,49 (valor consolidado em 30.09.86), conforme cópia da intimação, fls. 96.

A recorrente argumenta em síntese:

- a) parte dos materiais cujo crédito não foi aceito pe-la recorrida consta dos laudos periciais constantes do processo, laudos aceitos em relação a outros materiais (ferro laminado);
- b) o restante do material compreende tintas e corantes usados e também mencionados no laudo. A tinta as-sim utilizada integra o produto e funciona à guiza de rótulo, pois serve para distingüi-los pela cor aplicada entre os que se destinam à exportação ou ao mercado interno;
- c) o próprio fisco estadual passou a aceitar, para fins de ICM, o crédito de tais materiais, após diversas' decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. (junta cópia de dois acórdãos).

É o relatório.

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.609-000.105/85-14

Acórdão nº 202-01.254

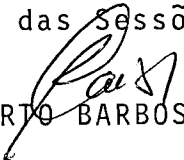
VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Preliminarmente.

A exigência não mais subsiste, eis que o débito consolidado, inferior a Cz\$ 10.000,00, está cancelado por força do artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO